

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 170/2021

AUTORES:DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA VIZINHO SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 170/2021

AUTORES: DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA VIZINHO SOLIDÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2711/2021



00098356



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 170/2021

Dispõe sobre o Programa vizinho solidário e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, o programa Vizinho Solidário, de incentivo à criação de redes sociais ou sinais sonoros entre vizinhos que cooperem mutuamente para a vigilância do bairro.

Art. 2º O programa Vizinho Solidário consiste em os vizinhos se comunicarem entre si ou por sinal sonoro e se avisarem caso algo suspeito ocorra na casa ou propriedade do outro.

Parágrafo Único. É necessário que os participantes tenham contato dos vizinhos através de telefone fixos, celulares, por meio eletrônico, ou mediante a utilização de sinal sonoro e saibam da rotina de ambos para o acionamento.

Art. 3º Para realização do programa o grupo deverá se reunir e determinar a identificação dos participantes através de banners, adesivos ou placa "VIZINHO SOLIDÁRIO" fixada em local visível em sua residência.

§ 1º As despesas na execução dos banners, adesivos, placas ou sinais sonoros ficarão a cargo dos participantes, ou de algum patrocinador.

§ 2º Para aplicação do programa, os presidentes de bairros ou as associações de bairros, poderão contar com apoio do Conselho de Segurança – CONSEG, Polícia Civil, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros para receber orientação e desenvolver os trabalhos na implantação do Programa.

Art. 4º Os meios de comunicação para a identificação do projeto deverá constar a seguinte frase "VIZINHO SOLIDÁRIO".

Art. 5º O acionamento das forças de segurança deverão ser realizadas por meio do 190 ou APP190 Polícia Militar, para narcodenúncia o 181, Corpo de Bombeiros 193 e nos casos da Polícia Civil através do 197.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

CORONEL LEE  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa atender um pleito dos pequenos grupos da sociedade paranaense que unida em um sistema de cooperação mútua, com a participação ativa dos cooperadores e integrada com o sistema de segurança pública é uma das formas mais eficazes de prevenção na segurança pública.

O programa "Vizinho Solidário" tem por objetivo incentivar a comunidade para que forme uma rede de vizinhos, criando um intercâmbio a fim de se comunicarem entre si e se avisarem caso algo suspeito ocorra na casa ou propriedade do outro e acionar o Sistema de Segurança Pública e Socorro.

A redução de crimes deve estar alinhada a sensação de segurança, pois a prevenção criminal tem um limite, que é difícil de mensurar, em especial para os crimes contra o patrimônio. Por isso, só a ação das Forças de Segurança não é o bastante, havendo a necessidade da participação da comunidade para denunciar as ações delituosas.

O grupo de vizinhos solidários se reunirão com a finalidade de aproximar-se e conhecer um ao outro e resgatar a sensação de segurança por meio de posturas preventivas individuais e coletivas, desenvolvendo-se o sentimento de pertencimento social daquele grupo.

Conta-se ainda com os sistemas já disponíveis para denúncias de atividades criminosas suspeitas, o Disque denúncia 181, para as emergências 190 ou por aplicativo APP190, investigações 197 ou Corpo de Bombeiros pelo 193 em que devem ser acionado por um dos integrantes do grupo quando avistar qualquer tipo de atitude delituosa ou algo mesmo de alguém que necessite de socorro.

Portanto, diante do presente, conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0345612** e o código CRC **34F149BB**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 2722/2021 - 0348877 - DAP/CAM

Em 26 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2711/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 26 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 26/04/2021, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0348877** e o código CRC **FDCFAE18**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2711/2021 – DAP, em 26/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 170/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/04/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349503** e o código CRC **C45774DC**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/04/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0351153** e o código CRC **698BEA4D**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 308/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021

Projeto de Lei nº 170/2021

Autor: Deputado Estadual Coronel Lee

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA VIZINHO SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA VIZINHO SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 6º, 23, 24 e 144, DA CF. ART. 46, DA CE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Lee, tem por finalidade dispor sobre o Programa Vizinho Solidário no Estado do Paraná, programa este que visa a vigilância mútua por parte dos moradores de determinada vizinhança a fim de reforçar a segurança pública local.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, assevera-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Com relação ao tema em questão vislumbra-se se tratar de assunto relacionado especificamente com a questão de Segurança Pública Estadual, sendo a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados membros da Federação, não havendo vício de iniciativa na ótica vertical.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil em seu artigo 6º determina a segurança como um direito de todos:

**Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

O mesmo diploma traz em seu artigo 144 a determinação de que a Segurança Pública é dever do Estado:

**Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

A Constituição Estadual do Paraná em perfeita consonância com a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 46, *caput*, estabelece que:

**Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:**

(...)

Na esfera horizontal, mister ressaltar que não há violação da Carta Constitucional Paranaense, a qual determina que:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

**III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

(...)

A determinação normativa trazida pelo diploma legal a ser criado não influi diretamente na administração da segurança pública estadual, muito menos gera qualquer tipo de despesa relevante. Desta feita, existem plenas condições para que o presente Projeto de Lei possa prosperar, não havendo vício de iniciativa formal, muito menos material.

Por último, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta feita, a proposição em análise apresenta constitucionalidade e legalidade, sendo o posicionamento desta Comissão de Constituição e Justiça pela sua aprovação, conforme segue.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO**, do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral em anexo, ante a sua plena **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, conforme anteriormente delineado.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 170/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui regras e objetivos para a implementação do “Vizinho Solidário”, destinado a efetivar uma melhor segurança dos bairros.

**Art. 1º** Ficam instituídas regras e objetivos para a implementação do “Vizinho Solidário”, destinado a efetivar uma melhor segurança dos bairros.

**Parágrafo Único.** Ficarà a cargo dos vizinhos a criação de redes sociais ou sinais sonoros, numa cooperação mútua, facilitando a comunicação caso algo suspeito ocorra na propriedade do outro.

**Art. 2º** A comunicação entre os vizinhos poderá ser realizada através de telefones fixos, celulares, por meio eletrônico, ou mediante a utilização de sinal sonoro.

**Art. 3º** Os vizinhos do bairro poderão se reunir e determinar a identificação dos participantes através de banners, adesivos ou placa com a escrita “Vizinho Solidário”, desde que fixada em local visível.

**Parágrafo Único.** As despesas na execução dos banners, adesivos, placas, ou sinais sonoros ficarão a cargo dos participantes ou de algum patrocinador.

**Art. 4º** Havendo necessidade, o acionamento das forças de segurança deverá ser realizado por meio de todos os canais legais de denúncia da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

**DELEGADO JACOVÓS**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 28/09/2021, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **308** e o código CRC **1F6C3A2E8C5D9BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 962/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Deputado Coronel Lee, recebeu parecer favorável com substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 30/09/2021, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **962** e o código CRC **1B6F3E3E0D2F4CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 568/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **568** e o  
código CRC **1A6B3C3F0C2C4BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 846/2022

**Parecer ao Projeto de Lei nº 170/2021**

**Autor: Deputado Coronel Lee**

**Relator: Deputado Soldado Fruet**

**Assunto:** Dispõe sobre o programa vizinho solidário e dá outras providências.

**EMENTA: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. VIZINHO SOLIDÁRIO. ART. 48 DO RIALEP. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 46 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Lee, dispondo sobre o programa vizinho solidário, cujo escopo é reforçar a segurança pública por meio da cooperação mútua entre moradores de um mesmo bairro.

Após inspeção dos requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa que resultaram no parecer favorável, na forma de emenda substitutiva geral, pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, a proposição foi encaminhada à esta Comissão Permanente de Segurança Pública.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa inserir no Estado do Paraná o Programa Vizinho Solidário, o qual consiste na comunicação entre vizinhos ao presenciarem uma atitude suspeita na casa do outro. Dessa forma, o Programa Vizinho Solidário se traduz numa forma da comunidade se unir contra a criminalidade, salvaguardando o patrimônio dos seus pares.

Nessa senda, diante do teor do projeto de lei, é incumbência dessa Comissão de Segurança Pública exarar parecer sob a matéria, consoante preconiza o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

à ordem e à segurança pública.

Portanto, indubitável que a matéria constante no projeto de lei é atinente à Comissão de Segurança Pública.

Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 144, aduz que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

Essa redação é similar a constante no artigo 46 da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 46. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: (...).

Tomando esse caminho, o projeto instiga o auxílio da comunidade na preservação da incolumidade das pessoas que moram na região e seus respectivos patrimônios.

Cabe ressaltar que, *per se*, o projeto não cria órgão ou atribuição ao Poder Executivo, não incorrendo em qualquer vício desta estirpe.

Bem na realidade, dado que é uma iniciativa criada e desenvolvida no seio da sociedade, o programa prescinde de autorização legislativa para sua consecução. No entanto, a formalização de uma lei dando guarida ao Vizinho Solidário corrobora sua existência e representatividade face aos órgãos de segurança pública, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs e demais membros da população.

Além disso, constata-se que a proposta não enseja qualquer gasto ou prejuízo à administração pública, mas tão somente o merecido reconhecimento de um projeto que vem dando certo nos bairros paranaenses.

Por derradeiro, patente a inexistência de vício material no que diz respeito as atribuições desta Comissão de Segurança Pública, inexistindo óbice para sua tramitação, dado que o Projeto de Lei somente coloca à disposição da sociedade mais uma ferramenta de auxílio no combate à violência e fortalecimento da segurança paranaense.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após minuciosa análise das exigências concernentes à esta Comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 170/2021, estando apto para prosseguir em sua tramitação e ulterior votação pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

**SOLDADO FRUET**

**Deputado Estadual**



---

**DEPUTADO SOLDADO FRUET**

Documento assinado eletronicamente em 05/01/2022, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **846** e o código CRC **1F6F4F1B4C0B4ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3019/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Deputado Coronel Lee, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 14/01/2022, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3019** e o código CRC **1C6A4C2F1F9A3FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1904/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1904** e o código CRC **1D6F4F2E1A9C3FE**